



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

Altera a Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de dezembro de 2010);

CONSIDERANDO a especialização da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco pela Resolução nº 155, de 23 de março de 2011, instalada no dia 22 de julho de 2011;

CONSIDERANDO os estudos realizados acerca dos indicadores de movimento forense das Comarcas de Feijó, Tarauacá e Xapuri,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, *caput* e seu § 5º, 15, 20 e 22 da Resolução n.º 154, de 2 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 31 (trinta e uma) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

(...)

§ 5º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal o processo e julgamento das ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais.

Art. 15. Na Comarca de Feijó, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

Art. 20. Na Comarca de Tarauacá, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

Art. 22. Na Comarca de Xapuri, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. ”

Art. 2º Fica acrescido o art. 36-A à Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Compete ao Juízo especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas:

I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

II – fixar as condições do regime aberto e do livramento condicional;

III – o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV – desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V – designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII – decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

VIII – decidir casos de revogação do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, da transação penal e regressão do regime aberto. ”

Art. 3º Fica desinstalada a Vara Criminal da Comarca de Xapuri e renomeada a nomenclatura da Vara Cível para Vara Única, que terá competência plena para todos os feitos cíveis e criminais.

Art. 4º Fica especializada a Vara Única da Comarca de Feijó para processar e julgar com exclusividade todas as ações cíveis, passando a ser denominada Vara Cível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 5º Fica especializada a Vara Única da Comarca de Tarauacá para processar e julgar com exclusividade todas as ações cíveis, passando a ser denominada Vara Cível.

Art. 6º Fica especializada a 2ª Vara Ordinária da Comarca de Feijó, conforme prevista no Anexo III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2011, para processar e julgar com exclusividade todos os feitos e incidentes penais, passando a ser denominada Vara Criminal.

Art. 7º Fica especializada a 2ª vara ordinária da Comarca de Tarauacá, conforme prevista no Anexo III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2011, para processar e julgar com exclusividade todos os feitos e incidentes penais, passando a ser denominada Vara Criminal.

Art. 8º O disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução vigorará a partir da data de instalação das Varas Criminais previstas nos artigos 6º e 7º.

Art. 9º Os quadros das unidades jurisdicionais constantes nos Anexos I, III e IV da Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, fica alterado nos termos dos Anexos desta Resolução.

Art. 10. Em até 120 (cento e vinte) dias, a Presidência do Tribunal de Justiça promoverá a instalação das novas Varas especializadas por esta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 17 de agosto de 2011.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Des. **Adair Longuini**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – artigo 2º, § 5º
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigos 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – artigo 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – artigo 2º, § 5º
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigos 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – artigo 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39

(Alterado pela Resolução TPADM nº 195, de 9.9.2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões e infância e juventude – artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri – artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos, delitos de drogas, execução penal – artigos 33e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5º, § 5º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO III

**BRASILEIA, FEIJÓ, PLÁCIDO DE
CASTRO, SENA MADUREIRA,
SENADOR GUIOMARD e TARAUACÁ**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Cível	Cível residual e exclusiva de infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial da fazenda pública e registros públicos – artigos 24 e 40, inciso I
Vara Criminal	Criminal residual e exclusiva de juizado especial criminal e execução penal – artigos 33 e 40, inciso II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO IV

**ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL,
BUJARI, CAPIXABA,
EPITACIOLÂNDIA, MANCIO LIMA,
MANOEL URBANO e XAPURI**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plenas – artigo 41